



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721890/2014-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.281 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente ESPÓLIO LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010

ÓBITO DO SUJEITO PASSIVO APÓS O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEM DEIXAR BENS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INOCORRÊNCIA.

O crédito tributário regularmente constituído contra o sujeito passivo não se extingue com o seu óbito, conforme artigo 156 do Código Tributário Nacional. Com relação aos fatos jurídicos tributários ocorridos até a data da sucessão (falecimento), a responsabilidade tributária será imputada ao espólio, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, motivo pelo qual os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

Trata-se o presente processo decorrente da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) nº. 2010/117385806925639 (e-fls. 6/10), referente à Declaração de ajuste do IRPF 2010, ano-calendário 2009, lavrada para cobrança do IRPF Suplementar, multa de ofício e juros de mora, em razão de ter sido verificada a infração de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”:

REGULARMENTE INTIMADO ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 2010/778492042247063, A APRESENTAR 1) SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE; 2) PLANILHA DAS VERBAS, CONTENDO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, 3) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO OU EXTRATO DA CONTA CORRENTE JUDICIAL; 4) DARF DO RECOLHIMENTO DO IRRF; 5) E RECIBOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS., O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU NENHUM, DOCUMENTO QUE COMPROVASSE A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, BEM COMO TAMBÉM A FONTE PAGADORA NÃO APRESENTOU DIRF.

Trata-se de exigência referente à fonte pagadora: Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda. (CNPJ 46.382.206/0001-24).

Cientificado do lançamento em 26/06/2014 (Histórico correios- e-fls. 44/45), o Recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 2/15), com os seguintes argumentos, em síntese:

- Que é advogado e tinha contrato de prestação de serviços advocatícios com a empresa em questão;
- Que o IR devido em razão dos pagamentos foi descontado do signatário pela mencionada empresa, que tem a obrigação legal de recolher o IR devido sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita;
- O valor foi descontado como prova o email enviado a empresa pelo signatário (em cópia);
- Requer que seja promovida fiscalização na empresa para que sejam cobrados os valores devidos por ela,
- Junta documento de rescisão de contrato de prestação de serviços firmado em 2008, datado de 05/01/2011 e recibos de honorários referentes ao exercício de 2010.

Em 22/10/2020, a 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 proferiu o Acórdão nº. 107-002.885 (e-fls. 51/55), sem ementa, julgando a impugnação improcedente, mantendo o lançamento. Vale ressaltar trecho do voto que esclarece as razões da manutenção da cobrança:

Da compensação de imposto de renda retido na fonte

Determina a legislação do Imposto de Renda que a importância descontada na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação seja deduzida do imposto devido na declaração de rendimentos (art. 8º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999).

Isso posto, é necessário registrar que a retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o interessado compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto quando recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte, de acordo com o que descreve o art. 943 do RIR/1999.

Esclarece-se que a fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal (RFB) do Brasil de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Não obstante, a ausência da entrega do comprovante de rendimentos e/ou a falha na elaboração e emissão de DIRF pela fonte pagadora não impedem, de modo algum, a compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual autorizada pela legislação, desde que o contribuinte logre demonstrar por meio de documentos hábeis, a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados.

Vale lembrar que, conforme preconiza o parágrafo 2º, art. 2º, do RIR/1999, o imposto de renda da pessoa física se sujeita ao regime de caixa, situação em que o imposto é devido à medida que o rendimento é percebido, e as deduções subtraídas do rendimento à medida que os pagamentos são efetuados.

Isso posto, do exame dos documentos acostados aos autos, conclui-se por não comprovada a retenção na fonte do imposto em referência. É verdade que o contribuinte envidou esforços para obter o comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2009; todavia, apenas as informações contidas no e-mail de fls. 04 não são hábeis a demonstrar o valor retido na fonte, especialmente quando a analista fiscal da empresa Otis busca confirmar os dados referentes à base de cálculo e valor de imposto de renda retido com funcionário da Carrier, empresa que, segundo afirma, controlava e contabilizava tais informações em 2009.

Ainda, recibos de anos-calendário diverso do examinado na presente lide (fls. 12/15) não demonstram o valor retido no ano de 2009. A notificação de rescisão contratual de fls. 10 comprova o vínculo do contribuinte com a empresa, mas não a retenção na fonte do imposto de renda no valor informado em sua declaração de ajuste.

Não se desvencilhando o contribuinte do dever de bem instruir a impugnação, decide-se por manter a glosa. (grifos crescidos)

Foi apresentada, em 17/05/2021, a Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2020, informando o óbito do Recorrente (contendo no campo ocupação – espólio). A Declaração não identifica bens em 31/12/2020.

A Intimação nº. 17.790/2020 (e-fls. 65/66) foi emitida em nome do Espólio de Luiz Antônio Saadi Souza Pinto, endereçado à viúva, Sra. Maria Amália Cortez Souza Pinto, informando sobre o Acórdão e esclarecendo aos sucessores:

Pela presente, dá-se ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, cuja cópia segue anexa.

O espólio e os sucessores a qualquer título são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus por força do art. 131 do Código Tributário Nacional, limitada a responsabilidade dos sucessores ao montante do quinhão do legado. Assim sendo, fica a representante acima identificada intimada a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, o(s) débito(s) constante(s) do demonstrativo em anexo, sendo facultado apresentação de Recurso Voluntário, dentro do mesmo prazo.

Para a apresentação de recurso será necessário apresentar:

1. Certidão de Óbito.
2. Cópia de Termo de Compromisso de Inventariante ou Escritura Pública de partilha extrajudicial, caso um ou outro já tenha sido formalizado.

A não regularização dos débitos implicará na adoção das medidas legais cabíveis com a inclusão do nome do interessado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e encaminhado do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Quando postal, considera-se data da ciência a data da assinatura do aviso de recebimento – AR.

A intimação foi recebida em 28/07/2021, conforme AR (e-fls. 69).

Em 26/08/2021, Maria Amália Cortez Souza Pinto, viúva do contribuinte, por meio de seus procuradores constituídos, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 72/91), informando que seu esposo tinha falecido em 10/04/2020, sem deixar bens ou testamento. Apresentou jurisprudência no sentido de que, não existindo bens deixados pelo falecido, titular da dívida, o redirecionamento do feito contra o espólio seria inviável. Requer a imediata extinção do presente processo administrativo afastando a ameaça de cobrança e de colocar o nome da viúva, pensionista, nos órgãos de proteção ao crédito.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito

A Recorrente, viúva do sujeito passivo em questão, apresentou o presente Recurso Voluntário, sem trazer argumentos relacionados ao débito em questão, ao lançamento, ao processo administrativo, ou à decisão de piso. O recurso limita-se a requerer a extinção do presente lançamento em razão do falecimento do seu esposo, o que se deu em 10/04/2020, sob a alegação de que ele não teria deixado bens ou testamento.

Ocorre que, o óbito do sujeito passivo não está dentre as causas de extinção do crédito tributário, como se vê pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional. *Verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Ademais, conforme destacado na intimação enviada com o Acórdão, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 131 estabelece ser o espólio responsável pelos débitos do *de cujus* até a data da abertura da sucessão, responsáveis o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta

responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação. Portanto, a morte do sujeito passivo do débito não leva automaticamente ao cancelamento do lançamento do débito e a responsabilidade pelo débito é transferida ao espólio.

Foi informado na certidão de óbito que o *de cujus* não teria deixado bens ou testamento, o que foi reafirmado no recurso voluntário. Não há informações sobre partilha nem Declaração Final de Espólio nos autos. A DIRPF apresentada após o seu falecimento (e-fls. 56/64), informava existirem bens declarados em 31/12/2019, mas informou não existirem bens em 31/12/2020. De qualquer forma, não cabe a esse órgão decidir se a cobrança dos débitos deve ou não prosseguir contra o espólio ou os sucessores. Essa decisão será da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão responsável pela inscrição em dívida ativa do débitos e cobrança.

Diante do exposto, quanto ao pedido de extinção do crédito em razão do óbito sem bens, entendo que não assiste razão à recorrente.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER o Recurso Voluntário interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa